



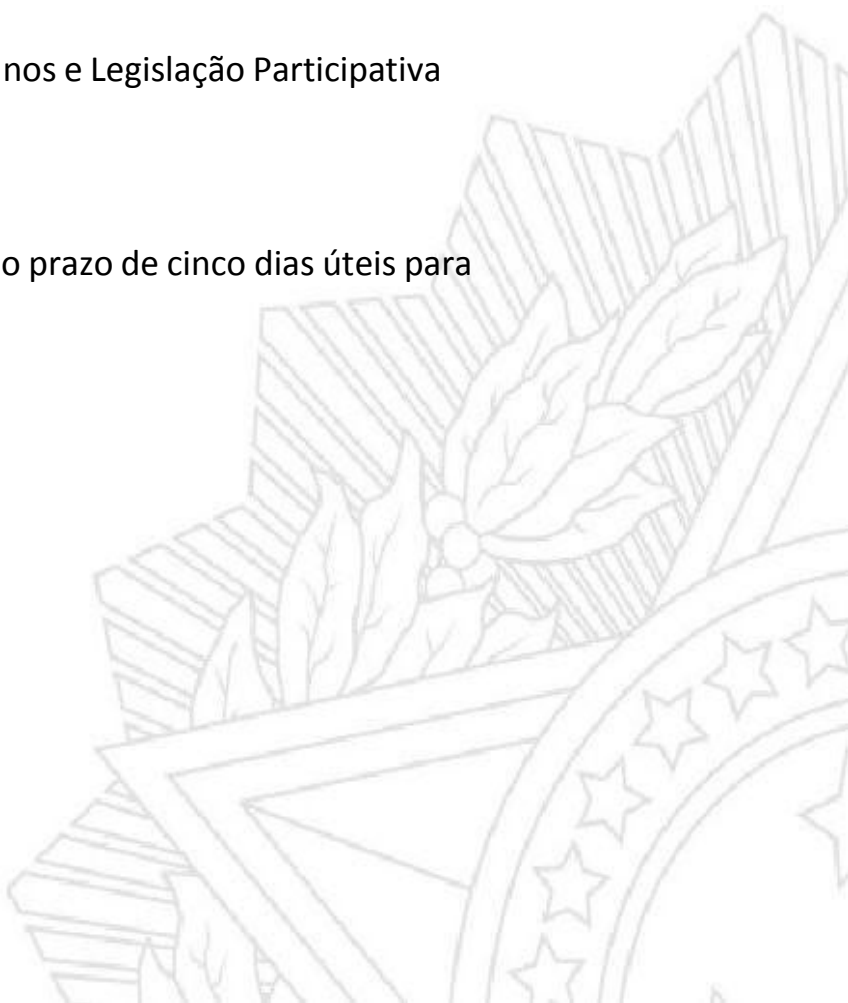
SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3.289, DE 2021

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e altera a Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, para prever alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes nas importações e sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de bicicletas com e sem motor e de suas partes, peças e acessórios.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DESPACHO: Ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas.



PROJETO DE LEI Nº 3.289 , DE 2020

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e altera a Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, para prever alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes nas importações e sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de bicicletas com e sem motor e de suas partes, peças e acessórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos:

I – pneumáticos novos, de borracha, do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 4011.50.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI);

II – câmaras de ar de borracha do tipo utilizado em bicicletas, classificadas no código 4013.20.00 da TIPI;

III – aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 8512.10.00 da TIPI;

IV – bicicletas com motor elétrico para propulsão, classificadas no código 8711.60.00 da TIPI;

V – bicicletas sem motor, classificadas no código 8712.00.10 da TIPI;

VI – quadros e garfos, e suas partes, classificados no código 8714.91.00 da TIPI;

VII – aros e raios, classificados no código 8714.92.00 da TIPI;

VIII – cubos, exceto de freios (travões), classificados no código 8714.93.10 da TIPI;

IX – pinhões de rodas livres, classificados no código 8714.93.20 da TIPI;

X – cubos de freios (travões) e outros, classificados nos códigos 8714.94.10 e 8714.94.90 da TIPI;

XI – selins, classificados no código 8714.95.00 da TIPI;

XII – pedais e pedaleiros, e suas partes, classificados no código 8714.96.00 da TIPI; e

XIII – câmbio de velocidades e outros, classificados nos códigos 8714.99.10 e 8714.99.90 da TIPI.

Art. 2º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 12.

.....

XLI – pneumáticos novos, de borracha, do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 4011.50.00 da TIPI;

XLII – câmaras de ar de borracha do tipo utilizado em bicicletas, classificadas no código 4013.20.00 da TIPI;

XLIII – aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 8512.10.00 da TIPI;

XLIV – bicicletas com motor elétrico para propulsão, classificadas no código 8711.60.00 da TIPI;

XLV – bicicletas sem motor, classificadas no código 8712.00.10 da TIPI;

XLVI – quadros e garfos, e suas partes, classificados no código 8714.91.00 da TIPI;

XLVII – aros e raios, classificados no código 8714.92.00 da TIPI;

XLVIII – cubos, exceto de freios (travões), classificados no código 8714.93.10 da TIPI;

XLIX – pinhões de rodas livres, classificados no código 8714.93.20 da TIPI;

L – cubos de freios (travões) e outros, classificados nos códigos 8714.94.10 e 8714.94.90 da TIPI;

LI – selins, classificados no código 8714.95.00 da TIPI;

LII – pedais e pedaleiros, e suas partes, classificados no código 8714.96.00 da TIPI; e

LIII – câmbio de velocidades e outros, classificados nos códigos 8714.99.10 e 8714.99.90 da TIPI.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

XXXVIII – pneumáticos novos, de borracha, do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 4011.50.00 da TIPI;

XXXIX – câmaras de ar de borracha do tipo utilizado em bicicletas, classificadas no código 4013.20.00 da TIPI;

XL – aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 8512.10.00 da TIPI;

XLI – bicicletas com motor elétrico para propulsão, classificadas no código 8711.60.00 da TIPI;

XLII – bicicletas sem motor, classificadas no código 8712.00.10 da TIPI;

XLIII – quadros e garfos, e suas partes, classificados no código 8714.91.00 da TIPI;

XLIV – aros e raios, classificados no código 8714.92.00 da TIPI;

XLV – cubos, exceto de freios (travões), classificados no código 8714.93.10 da TIPI;

XLVI – pinhões de rodas livres, classificados no código 8714.93.20 da TIPI;

XLVII – cubos de freios (travões) e outros, classificados nos códigos 8714.94.10 e 8714.94.90 da TIPI;

XLVIII – selins, classificados no código 8714.95.00 da TIPI;

XLIX – pedais e pedaleiros, e suas partes, classificados no código 8714.96.00 da TIPI; e

L – câmbio de velocidades e outros, classificados nos códigos 8714.99.10 e 8714.99.90 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 21, de 2020, do Programa e-Cidadania, que propõe a *redução da carga tributária que incide sobre a cadeia produtiva de bicicletas*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Sugestão (SUG) nº 21, de 2020, do Programa e-Cidadania, que propõe, por meio da Ideia Legislativa nº 136.688, a *redução da carga tributária que incide sobre a cadeia produtiva de bicicletas*.

De acordo com o conteúdo da proposta, o Poder Público ignora o potencial das bicicletas e impõe tributação onerosa por meio do Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI), do Imposto de Importação e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Por isso, o autor da Ideia Legislativa sugere que seja desonerado o setor para incentivar o uso de bicicletas no País.

A Ideia Legislativa nº 136.688 alcançou apoio superior a 20.000 manifestações individuais em 3 de julho de 2020.



SF/20677.53437-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos, no período de até 4 (quatro) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, sendo encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para opinião sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

É inegável a importância de fomentar o uso de bicicletas no País em linha com o que defendido na Ideia Legislativa sob análise desta Comissão. Nos países desenvolvidos identifica-se a adoção de políticas públicas voltadas para a criação e expansão de redes de ciclovias, por meio de planejamentos cuidadosamente adotados. Estudo publicado pela Tendências Consultoria Integrada, no ano de 2013, intitulado “Análise Econômica do Setor de Bicicletas e suas Regras Tributárias”, já trazia um panorama do setor no âmbito internacional. Holanda, Dinamarca e Alemanha eram citadas como exemplos de países que se mobilizaram para criação de ampla rede cicloviária, com impactos positivos na saúde da população.

No referido estudo, o destaque na América do Sul foi conferido à cidade de Bogotá, na Colômbia, que vinha passando por reformulação do transporte público que envolvia o estímulo ao uso da bicicleta pela população. Entre os efeitos destacados, foram mencionados, por exemplo, a redução do trânsito, do tempo de deslocamento e da poluição urbana.

Esses exemplos revelam a importância de se avançar nesse setor no Brasil, de sorte a colher esses benefícios que o estímulo às bicicletas acarreta a toda população. Com esse propósito, a Associação Brasileira do Setor de Bicicletas (Aliança Bike) lançou um conjunto de 10 propostas, que incluem, entre



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

outras, a ampliação da rede de ciclovias, a criação de linha de crédito para financiar a aquisição de bicicletas, a implementação de um programa nacional de fortalecimento da economia verde e a redução da carga tributária sobre as bicicletas.

No tocante à carga tributária, embora item de significativa importância para locomoção das pessoas, a importação de bicicletas e os insumos necessários à sua produção nacional são onerados de forma pesada pela legislação em vigor. Esse cenário impõe que o Congresso Nacional, em linha semelhante à defendida pela Associação do setor, atue para incentivar a aquisição de bicicletas por meio da desoneração de parte dos tributos incidente sobre a cadeia produtiva.

A redução do impacto tributário, com vistas a alcançar o objetivo de fomentar a importação e a atividade produtiva do setor, deve recair sobre uma gama variada de produtos. Em primeiro lugar, o produto acabado, ou seja, as próprias bicicletas. Não só as convencionais, mas também as bicicletas elétricas. É inegável que, como meio de transporte, a bicicleta elétrica, inclusive para fins de mobilidade urbana, pode e deve ter sua entrada no País e produção incentivados.

Além das bicicletas, os insumos e os seus componentes devem ser desonerados para causar significativa diminuição de custos da produção. Nesse ponto, cabe citar os seguintes produtos cuja redução do impacto tributário se deve buscar: pneus e câmaras de ar de borracha, aparelhos de iluminação utilizados em bicicletas, quadros, garfos, aros, raios, cubos, pinhões, selins, pedais e câmbios de velocidade.

Recentemente, o setor obteve resultado político importante. Noticiou-se a redução do Imposto de Importação incidente sobre câmbio e pinhões de roda livre de bicicletas, cuja alíquota deverá ser reduzida, segundo anunciado, de 16% para 2%.

Esse tributo, como é de incidência alinhada com os Países que compõem o Mercosul deve, em regra, continuar a ter alíquotas uniformes. Para não dificultar a aprovação da desoneração que ora se propõe, cabe deixar o tema



SF/20677.53437-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da redução do Imposto de Importação para análise em conjunto com as demais nações componentes do bloco.

É possível avançar sobre a imposição do IPI em relação aos produtos listados, assim como sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes no mercado interno e na importação. As alíquotas de IPI gravam a importação e a produção nacional de bicicletas convencionais no patamar de 10%, partes e peças entre 10% e 15% e bicicletas elétricas em 35%. Já as contribuições sociais referidas, incidentes sobre a importação, têm alíquotas, em regra, de 2,1% e 9,65%, respectivamente. No mercado interno, as alíquotas variam, conforme o regime tributário da empresa seja o cumulativo (em regra, 0,65% e 3%, respectivamente) ou o não cumulativo (em regra, 1,65% e 7,6%, respectivamente). O afastamento desses tributos implicará a derrubada de pesado ônus que recai sobre a aquisição e fabricação desses bens.

Espera-se, com isso, não só ampliar a participação de bicicletas importadas no mercado brasileiro, como também expandir a produção nacional, que é muito dependente do insumo produzido no exterior. Assim, haverá estímulo suficiente para criar impacto positivo para reduzir preços e ampliar a participação da bicicleta no cenário de mobilidade urbana do País.

Seria importante, também, avançar quanto ao afastamento do ICMS. Entretanto, esse imposto é de competência estadual. Além disso, a concessão de benefícios fiscais ainda se submete à prévia autorização conferida pelos Estados e Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), como prescreve o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, regulado pelo o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 24, de 7 janeiro de 1975.

O acolhimento da SUG nº 21, de 2020, na forma ora proposta, promoverá, assim, tratamento tributário mais adequado à importação de insumos e à fabricação de bicicletas no território nacional, com a redução dos custos que impactam o preço do produto final disponibilizado ao consumidor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 21, de 2020, nos termos do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e altera a Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, para prever alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes nas importações e sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de bicicletas com e sem motor e de suas partes, peças e acessórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos:

I – pneumáticos novos, de borracha, do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 4011.50.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI);

II – câmaras de ar de borracha do tipo utilizado em bicicletas, classificadas no código 4013.20.00 da TIPI;

III – aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 8512.10.00 da TIPI;

IV – bicicletas com motor elétrico para propulsão, classificadas no código 8711.60.00 da TIPI;



SF/20677.53437-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

V – bicicletas sem motor, classificadas no código 8712.00.10 da TIPI;

VI – quadros e garfos, e suas partes, classificados no código 8714.91.00 da TIPI;

VII – aros e raios, classificados no código 8714.92.00 da TIPI;

VIII – cubos, exceto de freios (travões), classificados no código 8714.93.10 da TIPI;

IX – pinhões de rodas livres, classificados no código 8714.93.20 da TIPI;

X – cubos de freios (travões) e outros, classificados nos códigos 8714.94.10 e 8714.94.90 da TIPI;

XI – selins, classificados no código 8714.95.00 da TIPI;

XII – pedais e pedaleiros, e suas partes, classificados no código 8714.96.00 da TIPI; e

XIII – câmbio de velocidades e outros, classificados nos códigos 8714.99.10 e 8714.99.90 da TIPI.

Art. 2º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 12.

.....

XLI – pneumáticos novos, de borracha, do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 4011.50.00 da TIPI;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

XLII – câmaras de ar de borracha do tipo utilizado em bicicletas, classificadas no código 4013.20.00 da TIPI;

XLIII – aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 8512.10.00 da TIPI;

XLIV – bicicletas com motor elétrico para propulsão, classificadas no código 8711.60.00 da TIPI;

XLV – bicicletas sem motor, classificadas no código 8712.00.10 da TIPI;

XLVI – quadros e garfos, e suas partes, classificados no código 8714.91.00 da TIPI;

XLVII – aros e raios, classificados no código 8714.92.00 da TIPI;

XLVIII – cubos, exceto de freios (travões), classificados no código 8714.93.10 da TIPI;

XLIX – pinhões de rodas livres, classificados no código 8714.93.20 da TIPI;

L – cubos de freios (travões) e outros, classificados nos códigos 8714.94.10 e 8714.94.90 da TIPI;

LI – selins, classificados no código 8714.95.00 da TIPI;

LII – pedais e pedaleiros, e suas partes, classificados no código 8714.96.00 da TIPI; e

LIII – câmbio de velocidades e outros, classificados nos códigos 8714.99.10 e 8714.99.90 da TIPI.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

XXXVIII – pneumáticos novos, de borracha, do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 4011.50.00 da TIPI;

XXXIX – câmaras de ar de borracha do tipo utilizado em bicicletas, classificadas no código 4013.20.00 da TIPI;

XL – aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas, classificados no código 8512.10.00 da TIPI;

XLI – bicicletas com motor elétrico para propulsão, classificadas no código 8711.60.00 da TIPI;



SF/20677.53437-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

XLII – bicicletas sem motor, classificadas no código 8712.00.10 da TIPI;

XLIII – quadros e garfos, e suas partes, classificados no código 8714.91.00 da TIPI;

XLIV – aros e raios, classificados no código 8714.92.00 da TIPI;

XLV – cubos, exceto de freios (travões), classificados no código 8714.93.10 da TIPI;

XLVI – pinhões de rodas livres, classificados no código 8714.93.20 da TIPI;

XLVII – cubos de freios (travões) e outros, classificados nos códigos 8714.94.10 e 8714.94.90 da TIPI;

XLVIII – selins, classificados no código 8714.95.00 da TIPI;

XLIX – pedais e pedaleiros, e suas partes, classificados no código 8714.96.00 da TIPI; e

L – câmbio de velocidades e outros, classificados nos códigos 8714.99.10 e 8714.99.90 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Reunião:** 12ª Reunião, Extraordinária, da CDH**Data:** 13 de Setembro de 2021 (Segunda-feira), às 14h**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)		2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 12ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 13 de Setembro de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 21/2020)

NA 12ª REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI APRESENTADO.

13 de Setembro de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa